

Paço da Prefeitura Municipal de Groaíras (CE), em 22 de abril de 1983.

*Raimundo Antonio Casemiro*

Raimundo Antonio Casemiro  
CPF: 107.626.393/34 - Prefeito Municipal

(cópia conferida e original)

*Rafael*

LEI Nº 180 de 22 de abril de 1983.

Institui o Código Tributário do Município de Groaíras e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GROAÍRAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Sistema Tributário do Município de Groaíras é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional (Lei Nº 5172 de 25.10.66), Leis Complementares e por este Código, que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Art. 2º - O presente Código é constituída:

I - Título I, que regula os diversos tributos dispõe sobre:

- a) incidência tributária, pela definição de fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;
- b) Sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;
- c) Sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;
- d) instituição do crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;
- e) arrecadação tributária, contendo disposições so-

das formas e prazos de pagamento;

f) ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;

g) dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais.

II - Título II, que dispõe quanto às normas gerais aplicáveis aos tributos, abrangendo regras sobre:

a) sujeito passivo tributário

b) lançamento;

c) arrecadação;

d) restituição;

e) infrações e penalidades;

f) imunidades e isenções.

III - Título III, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação

IV - Título IV, que dispõe sobre a Administração Tributária.

## TÍTULO I

### DOS TRIBUTOS

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÃO GERAL

Art 38 - São instituídos os seguintes tributos:

I - Imposto Predial e Territorial Urbano;

II - Imposto Sobre Serviços;

III - Taxa de coleta de lixo;

IV - Taxa de limpeza Pública;

V - Taxa de conservação de Calçamento;

VI - Taxa de iluminação Pública;

VII - Taxa de licenças para localizações de estabelecimentos;

VIII - Taxa de licenças para Funcionamento em Horário Especial;

IX - Taxa de licença para Publicidade;

X - Taxa de licença para Execução de Obras;

XI - Taxa de Abate de Animais;

XII - Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em ruas e Logradouros.

*fr*

douros Públicos;

XIII- Contribuição de Melhoria.

CAPITULO II

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SECÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 4º - O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município.

Art 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio

paráq. 1º - Considera-se Terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

paráq. 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - Para os efeitos deste imposto, considera-se Zona urbana:

I - A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas

ap

pluviais;

- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminações pública, com ou sem posteamen-  
to, para distribuições domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde a uma distância  
máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considera-  
do.

II- A área urbanizável ou de expansão urbana, constante  
de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinado  
à habitação, à indústria ou ao comércio.

pará. 1º. O Imposto Predial e Territorial Urbano incide  
sobre o imóvel que, localizado fora da Zona Urbana, seja com-  
provadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a  
eventual produção não se destine ao comércio.

pará. 2º. O Imposto Predial e Territorial Urbano não  
incide sobre o imóvel que, localizado dentro da Zona Urbana,  
seja com provadamente utilizado em exploração extrativa  
vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independen-  
temente de sua área.

Art. 7º. A Lei municipal fixará a delimitação da Zona  
urbana.

Art. 8º. A incidência do imposto independe:

- I- Da legitimação do título de aquisição ou de posse do  
bem imóvel;
- II- Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III- Do cumprimento de quaisquer exigências legais, re-  
gulamentares ou administrativas relativas ao bem  
imóvel.

## - SEÇÃO II -

### SUJEITO PASSIVO

Art. 9º. Contribuinte do Imposto é o proprietário, o  
titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do  
bem imóvel.

paráq. único - São contribuintes o promitente comprador imitado na posse, os posseiros, ocupantes ou comoditários de imóveis pertencentes à União, Estados ou municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

### SEÇÃO III -

#### CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 10- O Imposto, devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel.

Art. 11- O valor venal do bem imóvel será determinado:

I- Tratando-se de prédio, pelo valor das construções, obtido através da multiplicação da área construída pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicados os fatores de correção, tomado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;

II- Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

Paráq. único - O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 12- Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do Imposto:

- a) Planta de valores de terrenos, estabelecida pelo Poder Executivo, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;
- b) As informações de Órgãos Técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;

e) Tâtonnes de correção de acordo com a situação, pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Art. 13- Sem prejuízo da edição da planta de valores, o Poder Executivo atualizará anualmente os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção:

I- mediante a adoção de índices oficiais de correção monetária;

II- levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidos pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado.

Art. 14- No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I- 1% (um por cento) tratando-se de terreno;

II- 0,5% (meio por cento) tratando-se de prédio.

#### SEÇÃO IV

#### LANÇAMENTO

Art. 15- Os imóveis situados na zona urbana do município serão cadastrados pela Administração.

Art. 16- A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatório, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 17- Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 18- O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pe-

Dos dados da inscrição e respectivas alterações.

Paráq. 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo anterior, e a alteração, quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

Paráq. 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias contados da formação da unidade de imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por Edital ou do despacho publicado no órgão oficial do município.

Paráq. 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I - Conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;

II - Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

Paráq. 4º - A administração poderá promover, de queis inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades, por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 19 - Serão objetos de uma única inscrição:

I - A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento depende de realização de obras de arreamento ou de urbanização, desde que não haja loteamento aprovado pela Prefeitura;

II - A quadra indivisa de áreas arreadas.

Art. 20 - A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação de erro em que se fundamente.

Art. 21 - O lançamento do Imposto será:

I - Anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício.

II - Distinto, um para cada imóvel ou unidade.

imobiliária independente, ainda que contígua.

Art. 22 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

Parág. 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do Imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador;

Parág. 2º - O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Parág. 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

a) Quando "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;

b) Quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 23 - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

## SEÇÃO V

### ARRECADAÇÃO

Art. 24 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

## SEÇÃO VI

### INFRAÇÕES E PENALIDADES.

Art. 25 - As infrações serão punidas com a multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor dos impostos nos



hipóteses de:

- a) Falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;
- b) Erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração.

## SEÇÃO VII ISENÇÕES

Art. 26 - Desde que cumprida as exigências da Legislação, fica isento de Imposto o bem imóvel:

- a) Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;
- b) Pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;
- c) Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- d) Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos, destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- e) Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrendação do Imposto em que ocorreu a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- f) Cujos valor do Imposto não ultrapasse a 1,5% da Unidade de Referência definida para as taxas.

## CAPÍTULO III

### IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

#### SEÇÃO I

#### INCIDÊNCIA

Art. 27- O Imposto sobre serviços é devido pela prestação dos serviços constantes da lista do artigo 29, realizada por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

- I- Da existência do estabelecimento fixo;
- II- Do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III- Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV- Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 28- Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se local da prestação do serviço.

- a) O do estabelecimento prestador.
- b) Na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;
- c) O que em que se efetuar a prestação, no caso de constância civil.

Art. 29- Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:

- 1- Médicos, dentistas e veterinários.
- 2- Enfermeiros, próteses (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
- 3- Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
- 4- Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
- 5- Advogados ou provisionados.
- 6- Agentes da propriedade industrial.
- 7- Agentes da propriedade artística ou literária.
- 8- Peritos e avaliadores.
- 9- Tradutores e intérpretes.
- 10- Despachantes.

11. Economistas.
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
13. - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestatador de serviço).
14. - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
15. - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcio ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
16. - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestatador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
17. - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
18. - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
19. - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestatador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM.)
20. - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores móveis instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestatador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM.)
21. - Limpeza de imóvel.

22- Raspagem e lustração de assoalhos.

23- Desinfecção e higienização.

24- Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).

25- Barbeiros, cabeleiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza.

26- Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.

27- Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.

28- Diversões públicas:

a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;

b) Exposições com cobrança de ingresso;

c) Bilihares, "shows", festivais, recitais e congêneres;

e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;

f) Execução de música, individualmente ou por conjuntos;

g) Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.

29- Organização de festas "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM).

30- Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.

31- Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.

32- Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.

33- Análises técnicas.

34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
38. Guarda e estacionamento de veículos.
39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço do diário ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).
41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusivo em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao ICM).
42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICM).
43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objeto não destinados a comercialização ou industrialização.
44. Ensino de qualquer grau ou natureza.
45. Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o do acrímen

02

to, seja fornecido pelo usuário.

- 46- Tinturaria e lavanderia.
- 47- Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
- 48- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias e empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
- 49- colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final de serviço.
- 50- Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliações, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.
- 51- Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
- 52- Locação de bens móveis
- 53- Composição gráfica, elicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 54- Guarda, tratamento e amestramento de animais.
- 55- Florestamento e reflorestamento.
- 56- Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).
- 57- Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
- 58- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
- 59- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados

por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).

60- Encadernação de livros e revistas.

61- Aerofotogrametria.

62- Cobranças, inclusive de direitos autorais.

63- Distribuição de filmes cinematográficos e de "video tapes".

64- Distribuição e venda de bilhetes de loteria.

65- Empresas funerárias.

65- Taxidermista.

## SEÇÃO II

### SUJEITO PASSIVO

Art. 30- Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único- Não são contribuinte os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art. 31- Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto a empresa que se utilizar de serviços de terceiros quando

I- O prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;

II- O prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

Parágrafo único- A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art. 32- Será também responsável pela retenção e recolhimento do Imposto o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 19 e 20 da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do Imposto.

Art. 33- A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

### SEÇÃO III

#### CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 34. O Imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparado, ou sobre a Base de Cálculo de Cr\$ 200.000,00, quando o prestador do serviço for profissional autônomo, de conformidade com a Tabela do Anexo I.

Art. 35. Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao Imposto, mediante a aplicação de alíquota, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro, que preste serviços em nome da sociedade.

Art. 36. O Imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota fixada na Tabela do Anexo I, sobre o preço do serviço, para autônomo ou pessoa jurídica.

Art. 37. Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na Tabela do Anexo I.

Parágrafo Único. O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar os receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 38. Na hipótese de serviços prestados profissionais autônomos, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o Imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

Art. 39. Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempitada de serviços, frete, despesas ou imposto.

Parágrafo 1º. Na prestação dos serviços a que se re-



ferem os itens 19 e 20 da lista, o imposto será calculado sobre o preço reduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto.

Parágrafo 2º - Constituem parte integrante do preço:

- a) os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- b) os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

Parágrafo 3º - Não reduzem o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condição, mesmo que prevista e expressamente contratados.

Art. 40 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 41 - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço, fundamentadamente, sempre que:

- a) o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
- b) o contribuinte, depois de intionado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- c) ocorrer fraude ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- d) negar omissos ou não merecerem fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- e) o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

#### SEÇÃO IV

## LAÇAMENTO

Art 42- Os prestadores de serviço serão cadastrados pela Administração.

Parágrafo Único- O cadastro econômico social, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art 43- O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art 44- A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

Parágrafo 1º- A inscrição será efetuada antes do início da atividade do contribuinte.

Parágrafo 2º- Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades.

Parágrafo 3º- A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito à inscrição única.

Parágrafo 4º- Na inexistência do estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador de serviço.

Parágrafo 5º- A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador de serviço já possuir a Licença de Localização e Funcionamento para o desempenho de suas atividades.

Art 45- Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do Imposto.

Parágrafo 1º- O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento da atividade.

Parágrafo 2º - A administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

Art. 46 - Sem prejuízo da inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte à apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art. 47 - O Imposto será lançado:

I - Uma única vez, no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades previstas nesta Lei;

II - Mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços.

Art. 48 - Os contribuintes do Imposto, caracterizados como empresa, ficam obrigados a:

I - Manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - Emitir notas fiscais de serviços ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 49 - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte; devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Parágrafo 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

Parágrafo 2º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

Parágrafo 3º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais ou autori-

zou a sua dispensa e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 50 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

## SEÇÃO II

### ARRECADAÇÃO

Art. 51 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício, o imposto será pago no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

Art. 52 - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por estimativa.

Parágrafo 1º - O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividade, independentemente:

- a) de estar o contribuinte obrigado a escrituração fiscal ou contábil;
- b) do tipo de constituição da sociedade.

Parágrafo 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

Parágrafo 3º - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando os parcelas do imposto.

Parágrafo 4º - Na hipótese de o contribuinte fornecer ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 53 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - Com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo

montante para recolhimento em prestações mensais;

II - findo o exercício ou o período da estimativa ou deixado o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do imposto pago a mais;

III - qualquer diferença verificada entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

- a) recolhimento dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devido;
- b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo único - Quando na hipótese do inciso II deste artigo, o preço estabelecido não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo por meios diretos e indiretos.

Art 54 - Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhar e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

## SEÇÃO II

### INFRAÇÕES E PENALIDADES

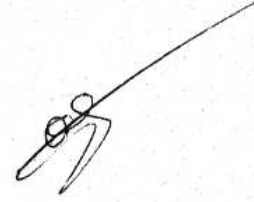
Art 55 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 0,5% da Base de Cálculo, referida no Art 34, nos casos de:

- a) falta de inscrição ou alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo;

II - Multa de importância igual a 1,5% da Base de Cálculo referida no Art. 34, nos casos de:

- a) falta de livros fiscais;
- b) falta de escrituras do imposto devido;



e) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

d) falta do número de cadastro de atividades em documentos fiscais;

III - multa de importância igual a 2,5% da Base de Cálculo referida no art. 34, nos casos de:

a) falta de declarações de dados;

b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;

VI - multa de importância igual a 5% da Base de Cálculo referida no art. 34, nos casos de:

a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

b) falta ou recusa de exibição de livros ou documentos fiscais;

c) retirada pelo estabelecimento ou do domicílio do prestador de livros ou documentos fiscais;

d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

e) embaraço ou impedimento à fiscalização;

II - multa de importância igual a 50% sobre a diferença entre o valor apurado e o valor efetivamente devido do Imposto;

II - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;

VII - multa de importância de igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte.

### SEÇÃO VII

### ISENÇÕES

Art 56 - Desde que cumpridas as exigências de legislação, ficam isentos do Imposto os serviços:

a) prestados por empresas ambulantes;

b) prestados por associações culturais

- c) de diversão pública, consistentes em espetáculos desportivos, sem venda de ingressos, pules ou taboões de apostas ou em jogos e exibições competitivos, realizadas entre associações ou conjuntos;
- d) de diversão pública, com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do município ou órgão similar;
- e) executados por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, municípios, Autarquias e empresas concessionárias de Serviços públicos.

Parágrafo Único - Os serviços de engenharia consultiva são os seguintes:

- I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade de estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;
- II - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

## TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

### CAPÍTULO IV

#### TAXA DE COLETA DE LIXO

##### SEÇÃO I

##### INCIDÊNCIA.

Art. 5º. A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a coleta e remoção de lixo de imóvel edificado.

Parágrafo Único - As remoções especiais de lixo serão feitas mediante o pagamento de preço público e regulamentado por Decreto do Executivo.

##### SEÇÃO II

##### SUJEITO PASSIVO

Art. 58. Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantém, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

### SEÇÃO III

#### CÁLCULO DA TAXA.

Art. 59. A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a tabela do Anexo VIII.

### SEÇÃO IV

#### LANÇAMENTO

Art. 60. A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbana.

### SEÇÃO V

#### ARRECAÇÃO

Art. 61. A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

### CAPÍTULO IV

#### TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

#### SEÇÃO I

#### INCIDÊNCIA

Art. 62. A Taxa tem como fato gerador os serviços prestados em vias e logadouros públicos, que objetivam manter limpa a cidade, tais como:

- a) varrição, lavagem e irrigação;
- b) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, galerias de águas pluviais e córregos;
- c) capinação;
- d) desinfecção de locais insalubres.

Parágrafo Único - Na hipótese da prestação de mais de



de um serviço, haverá uma única incidência.

## SEÇÃO II

### SUJEITO PASSIVO

Art 63. Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel lidoiro a via ou logradouro público onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no art. anterior.

Parágrafo Único - considera-se também lidoiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a via ou logradouro público.

## SEÇÃO III

### CALCULO DA TAXA.

Art 64. A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição, e será calculada à razão de 0,12% da Unidade de Referência, definida nas Disposições Finais deste código, por metro linear da Testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

Parágrafo Único - Tratando-se de imóvel com mais de uma Testada, considerar-se-ão, para efeito do cálculo, somente as Testadas dotadas do serviço.

## SEÇÃO IV

### LANÇAMENTO

Art 65. A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

## SEÇÃO I

### ARRECAÇÃO

Art 66. A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

## CAPÍTULO VI

### TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

#### SEÇÃO I

## INCIDÊNCIA

Art 67. A Taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de acondicionamento de meio-fio, na Zona urbana do município.

### SEÇÃO II

#### SUJEITO PASSIVO

Art 68. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel linceiro a vias ou logradouros públicos, onde a Prefeitura mantém, com a regularidade necessária, os serviços especificados no art. anterior.

Parágrafo Único: Considera-se também linceiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

### SEÇÃO III

#### CALCULO DA TAXA

Art 69. A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo Contribuinte ou posto à sua disposição e será calculada à razão de 0,12% da Unidade de Referência, definida nas Disposições finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelos serviços.

Parágrafo Único - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

### SEÇÃO IV

#### LANCAMENTO

Art 70. A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se ao que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

### SEÇÃO V

#### ARRECADACÃO

Art 71. A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

## CAPÍTULO VII

## TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

## SEÇÃO I

## INCIDÊNCIA

Art 72 - A Taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

## SEÇÃO II

## SUJEITO PASSIVO

Art 73 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel linderro a logradouros públicos ou usuário de unidades imobiliárias autônomas beneficiadas direta ou indiretamente pelo serviço.

Parágrafo 1º - Será responsável pelo pagamento do Tributo, o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.

Parágrafo 2º - Ficam isentos do pagamento da Taxa os usuários de unidades imobiliárias autônomas nas quais sejam mantidas atividades classificadas como poderes públicos, serviços públicos, templos de qualquer culto e concessionário local dos serviços de distribuição de energia elétrica.

## SEÇÃO III

## CÁLCULO DA TAXA

Art 74 - A Taxa tem como finalidade o custo do serviço utilizado pelo contribuinte em fato a sua disposição e será calculada por faixa de consumo mensal e por classe de consumidores ou taxas de percentuais do preço vigente no época, do módulo de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública, cobrado pela concessionária dos serviços de distribuição, observando-se os índices abaixo determinados.

## I - Classe residencial

a - até 30 KWh: 1% (um por cento);

b - de 30 a 100 KWh: 2% (dois por cento);

- c. acima de 500 KWh: 4% (quatro por cento)
- II. classe industrial, comercial serviços e outras
- a. até 30 KWh: 2% (dois por cento);
- b. de 31 a 100 KWh: 4% (quatro por cento);
- c. de 101 a 500 KWh: 6% (seis por cento);
- d. acima de 500 KWh: 8% (oito por cento).

Parágrafo 1º O módulo de fornecimento de energia para iluminação pública (1.000 KWh) de que trata o caput de este artigo, tem seu preço fixado pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Parágrafo 2º A taxa será reajustada proporcionalmente cada vez que houver variações na tarifa de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública.

#### SEÇÃO IV

#### BANÇAMENTO

Art. 75. A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do cadastro fiscal.

#### SEÇÃO V

#### ARRECADAÇÃO

Art. 76. A taxa será arrecadada em duodécimos por intermédio da concessionária dos serviços de eletricidade, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica.

Parágrafo único. Para o disposto neste artigo, fica o chefe do poder executivo autorizado a celebrar convênio com a empresa distribuidora de energia neste Município.

#### TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA.

#### CAPÍTULO VIII

#### TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

#### SEÇÃO I

#### INCIDÊNCIA

Art. 77. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuario e de demais atividades po-

deverá localizar-se no município sem prévio ~~exame~~  
a fiscalização das condições de localização concernentes  
à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao  
exercício de atividades dependentes de concessão ou permis-  
são do poder público, à tranquilidade pública ou ao res-  
peito à propriedade e aos direitos individuais ou coleti-  
vos, bem como ao cumprimento da legislação urba-  
nística.

Parágrafo único - Pela prestação dos serviços de  
que trata o "caput" deste artigo cobra-se a taxa indepen-  
dente da concessão da licença.

Art. 78 - A licença será ~~válida~~ para o exercício em  
que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício  
seguinte.

Parágrafo único - será exigida renovação de licen-  
ça sempre que houver mudança de ramo de atividade,  
modificações nas características do estabelecimento ou  
transferência de local.

## SEÇÃO II

### SUJEITO PASSIVO

Art. 79 - contribuinte da taxa é a pessoa física ou  
jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento  
sujeito a fiscalização:

## SEÇÃO III

### CÁLCULO DA TAXA

Art. 80 - A taxa será calculada de acordo com a tabela  
do Anexo II a esta lei:

Parágrafo 1º - no caso de atividades diversas exercidas no  
mesmo local, sem delimitação física do espaço ocupado pe-  
las mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa  
será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao  
maior ônus fiscal, acrescida de 10% (dez por cento) desse va-  
lor para cada uma das demais atividades.

Parágrafo 2º - no caso de despacho desfavorável definitivo

desistência do pedido de licença, a taxa será devida em 25% do seu valor, equiparando-se a abandono do pedido a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

#### SEÇÃO IV

##### LANÇAMENTO

Art. 81 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro econômico-social.

Art. 82 - O contribuinte é obrigado a comunicar à prefeitura, dentro de 20 dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I - alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- II - alteração na forma societária.

#### SEÇÃO V

##### ARRECADAÇÃO

Art. 83 - A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

#### CAPÍTULO IX

##### TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL.

#### SEÇÃO I

##### INCIDÊNCIA

Art. 84 - A taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

#### SEÇÃO II

##### SUJEITO PASSIVO

Art. 85 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.

#### SEÇÃO III

##### CÁLCULO DA TAXA

Art. 86 - A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo III a esta lei.

## SEÇÃO IV

## LANÇAMENTO

Art. 87 — A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro econômico social.

## SEÇÃO V

## ARRECADADAÇÃO

Art. 88 — A Taxa será arrecadada de acordo como disposto em regulamento.

## CAPÍTULO X

## TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

## SEÇÃO I

## INCIDÊNCIA

Art. 89 — A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art. 90 — Não estão sujeitos à Taxa o dizeres indicativos relativos a:

- a) hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chacaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;
- b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;
- c) expressões de propriedade e de indicação.

## SEÇÃO II

## SUJEITO PASSIVO

Art. 91 — Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida na seção I deste capítulo.

## SEÇÃO III

## CÁLCULO DA TAXA

Art. 92 — A Taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo IV.

### SEÇÃO IV

#### LANÇAMENTO

Art. 93 — A Taxa será lançada em nome da pessoa que desempenhe a atividade de publicidade.

### SEÇÃO V

#### ARRECADÇÃO

Art. 94 — A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

## CAPÍTULO XI

### TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

#### SEÇÃO I

##### INCIDÊNCIA

Art. 95 — A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arreamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

#### SEÇÃO II

##### SUJEITO PASSIVO

Art. 96 — Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

#### SEÇÃO III

### CÁLCULO DA TAXA

Art. 97 — A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo V.

#### SEÇÃO IV

##### LANÇAMENTO

Art. 98 — A Taxa será lançada em nome do contribuinte.

§ 1º — A licença será cancelada no caso da obra



não ser iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

§ 2º — A licença a critério do Executivo, poderá ser propagada a requerimento do contribuinte, caso a obra não seja concluída no prazo estabelecido no Alvará.

#### SEÇÃO V

##### ARRECADACÃO

Art. 99 — A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão ou prorrogação da respectiva licença, bem como no de alteração do projeto aprovado.

#### CAPÍTULO XII

##### TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

#### SEÇÃO I

##### INCIDÊNCIA

Art. 100 — O abate de animal destinado ao consumo público, quando feito fora de matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Art. 101 — A Taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior, desde que verificada a não existência de fiscalização federal ou estadual.

#### SEÇÃO II

##### SUJEITO PASSIVO

Art. 102 — O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate do animal.

#### SEÇÃO III

##### CÁLCULO DA TAXA

Art. 103 — A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VI.

#### SEÇÃO IV

##### LANÇAMENTO

Art. 104 — A Taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença.

#### SEÇÃO V

##### ARRECADACÃO

Art. 105 — A Taxa será arrecadada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença.

#### CAPÍTULO XIII

### TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

#### SEÇÃO I

#### INCIDÊNCIA

Art. 106 — A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços.

#### SUJEITO PASSIVO

Art. 107 — Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupa áreas nas vias e logradouros públicos nos termos do artigo anterior.

#### SEÇÃO III

#### CÁLCULO DA TAXA

Art. 108 — A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VII.

#### SEÇÃO IV

#### LANÇAMENTO

Art. 109 — A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro econômico-social.

#### SEÇÃO V

#### ARRECADÇÃO

Art. 110 — A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

#### CAPÍTULO XIV

### INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS ÀS TAXAS DE PODER DA POLÍCIA

Art. 111 — As infrações serão punidas com a seguintes penalidades:

- I - Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão;
- II - Multa de 100% do valor da Taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença;
- III - Multa de 25% do valor da Taxa no caso de não observância do imposto no Art. 82.

Parágrafo Único - O contribuinte da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

## CAPÍTULO XV

### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 112 - A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 113 - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e observadas as normas fixadas no Dec. Lei no 195 de 24/02/1967, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

## TÍTULO II

### DAS NORMAS GERAIS

Art. 114 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo Único - A capacidade tributária passiva independente:

- I - Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta

de seus bens e negócios;

III — De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 115 — São pessoalmente responsáveis:

I — O adquirente ou remetente pelos débitos relativos a bem imóvel existente à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II — O sucessor a qualquer título e o cônjuge meio, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha adjudicação, limitada a responsabilidade a montante do quinto, do legado ou da meação;

III — O espólio, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes à data de abertura da sucessão.

Art. 116 — A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direitos privados, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual.

Art. 117 — Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado por pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto na alínea e do art. 26.

Art. 118 — A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a

a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativo ao fundo ou ao estabelecimento adquiredo, devidos até a data do respectivo ato:

I — integralmente, se o alienante cessar a exploração de comércio industrial ou atividade tributadas;

II — subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo, ou em outro ramo de comércio industrial ou profissão;

Art. 119 — Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões porque forem responsáveis:

I — Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II — Os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;

III — Os administradores de bens e terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV — O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V — O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI — Os tabeliães, escrivães e demais serventuários do ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII — Os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo somente se aplica, quanto a penalidades, às de caráter moratório.

Art. 120 — São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigação tributária resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I — As pessoas referidas no artigo anterior;

II — Os mandatários, os prepostos e empregados;

III — Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

## CAPÍTULO II

### LANÇAMENTO

Art. 121 — Compete privativamente a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único — A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 122 — O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1.º — Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributárias a terceiros.

§ 2.º — O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certo de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 123 — O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1.º — Quando o contribuinte elegu domicílio tributário (na sua pessoa) fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2.º — A notificação far-se-á por edital na impossibilidade

da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 194 — A notificação de lançamento conterá:

- I — O nome do sujeito passivo;
- II — O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- III — A denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV — O prazo para recolhimento do tributo;
- V — O comprovante para o órgão fiscal de recebimento pelo contribuinte;
- VI — O domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 195 — O lançamento do tributo independe:

I — Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuinte, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II — Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 196 — O lançamento do tributo não simples em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 197 — Enquanto não extinto o direito o direito do Fozenda pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

### CAPÍTULO III

#### ARRECADACÃO

Art. 198 — O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1.º — Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2.º — considera-se o pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente

o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto a liquidação do crédito fiscal.

Art. 129 - O contribuinte que optar pelo pagamento do tributo em quota única gozará do desconto de 10%.

Art. 130 - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de sua nulidade.

Art. 131 - O pagamento de um crédito não importa em preclusão de pagamento:

I - Quando parcial, das prestações em que se decompõem;

II - Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo tributo ou a outros tributos.

Art. 132 - É facultada a administração a cobrança em conjunto de Imposto e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 133 - A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 134 - A falta de pagamentos do tributo nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente do procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I - Multas de:

a) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta dias) após o vencimento;

b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

c) 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

II - Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração e calculados sobre a soma do principal com a multa.



III Correção monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal, sobre a soma do principal com a multa.

Parágrafo Único— Na existência de depósito administrativo premonitório de correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido sobre o valor de importância não coberta pelo depósito.

Art. 135— O tributo não recolhido no seu vencimento, respeitadas as disposições no artigo anterior, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

Art. 136— A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único— A prescrição se interrompe:

- I— Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II— Pelo protesto judicial;
- III— Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV— Por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 137— O débito vencido poderá, a critério do órgão fazendário, ser parcelado até 10 pagamentos iguais, mensais e sucessivos.

§ 1.º— O parcelamento só será deferido mediante o requerimento do interessado, o qual implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2.º— O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

#### CAPÍTULO IV

#### RESTITUIÇÃO

Art. 138— O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo devido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do tributo ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

Art. 139 - O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntado notificações da prefeitura que accuse crédito do contribuinte ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 140 - A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 141 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas salvo os repentes e intações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalizados a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determina.

§ 2º - será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

Art. 142 - O despacho em pedido de restituição de verá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

Art. 143 - A autoridade administrativa poderá de-  
terminar que a restituição se processe através de  
compensação com crédito tributário do sujeito pas-  
sivo.

Art. 144 - O direito de pleitear a restituição  
total ou parcial do tributo ~~Exingue-se~~ com o de-  
curso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos ~~incisos~~ incisos I e II do  
Artigo 138, da data de latência do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do Art. 138, da da-  
ta em que se tornar definitiva a decisão admi-  
nistrativa ou passar em julgado a decisão judi-  
cial que tenha reformado, anulado ou revo-  
gado a decisão condenatória.

#### CAPÍTULO V

#### INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 145 - constitui infração fiscal toda ação  
ou omissão que importe em observância, por  
parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das  
normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único - A responsabilidade por infração  
da legislação tributária, independente da intenção  
do agente ou do responsável e da efetividade, na-  
tureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 146 - Responde(m) pela infração, em con-  
junto ou isoladamente, as pessoas que, de (forma) qualquer  
forma, concorram para a sua prática ou delas se  
beneficiem.

Art. 147 - O contribuinte, o responsável ou demais  
pessoas envolvidas em infração poderão apresentar  
denúncia espontânea de infração da obrigação acces-  
sória, ficando excluída a respectiva penalidade,  
desde que a falta seja corrigida imediatamente  
se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido.

com os acréscimos legais cabíveis ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em Denúncia Espontânea, para os fins dispostos neste artigo.

Art. 148 - A lei tributária que define infração ou comine penalidade aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação à ato não definitivamente julgado, quando:

- I - exclua a definição do fato como infração;
- II - comine penalidade menos severa que a anteriormente previsto para o fato.

## CAPÍTULO VI

### IMUNIDADE E ISENÇÕES

Art. 149 - É vedado ao Município instituir imposto sobre:

I - o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

II - os templos de qualquer culto.

III - o patrimônio ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de Assistência Social.

Parágrafo único - o disposto do inciso I é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente e o promissor da obrigação de pagar imposto que

incida sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Art. 150 - o disposto do inciso III do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspena a aplicação do benefício.

Art. 151 - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidades.

Parágrafo único - o disposto neste artigo obriga também a prática do ato, previsto em lei, atecum-tório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 152 - A concessão de Isenções Apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei.

Art. 153 - A Isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 154 - A Documentação do primeiro pedido de reconhecimento da imunidade previsto no inciso III do Art. 149 ou de Isenção, que comprove os requisitos

para a concessão do benefício poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

## CAPÍTULO VII

### REMISSÃO

Art. 155 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, a remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - A situação econômica do sujeito passivo;

II - O erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, etc, a matéria de fato;

III - A diminuta importância do crédito tributário;

IV - A considerações de equidade em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V - A condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

TÍTULO III

DO PROCEDIMENTO FISCAL

CAPÍTULO I

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 156 - O procedimento fiscal terá início com:

I - A lavratura do auto de infração;

II - a lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;

III - A menção, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 157 - Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 158 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I - o local, a hora e a data da lavratura;

II - o nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que define a infração, e do que lhe comine pena;

V - A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;

VI - A assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VII - A assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

parágrafo 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infra-

ção.

§ 2º - as omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 159 - O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, bem como os documentos, informações e pareceres.

Art. 160 - o autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

- I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, se representante ou mandatário, contra assinatura recibo datado no original;
- II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III - por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improprieos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 161 - conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (Cinqüenta por cento)

Art. 162 - poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.



parágrafo único - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 163 - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

parágrafo único - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação da lavratura do auto de infração.

Art. 164 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

Art. 165 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º. A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- a - a autoridade julgadora a quem é dirigido;
- b - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d - as diligências que o sujeito passivo

pretendam serem efetuadas, desde que justificadas as suas razões

e. o objetivo visado.

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 166 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando, as circunstâncias exigirem, fixando-lhes prazo e indicando as que consideradas imprescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único - Julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas o sujeito passivo.

Art. 167 - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre as procedências ou improcedências da impugnação.

§ 1º - Decorrido o prazo determinado neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2º - O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura do próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Art. 168 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa denegatório da impugnação e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) a o procedi.

mento tributário arquivado.

## CAPÍTULO II

### SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 169 - do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para instância Administrativa Superior.

Parágrafo único - O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interpretado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instância.

Art. 170 - quando o despacho da autoridade Administrativa exonerar o sujeito passivo ou o extinto do pagamento do tributo ou de multa de valor originário superior a 25% (vinte e cinco por cento) da unidade de Referência mencionada no artigo 202, seu prolator recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho.

Art. 171 - A decisão, na Instância Administrativa Superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para primeira instância.

Parágrafo único - Decorrido o prazo determinado neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

Art. 172 - A instância administrativa superior será constituída na forma que a lei determinar.

Art. 173 - Da decisão da instância Administrativa Superior caberá pedido de reconsideração ao prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

## CAPÍTULO III

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 174 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo ~~o~~ se sujeitas a recurso de oficial.

Art. 175 - Nenhum auto de infração será anulado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art. 176 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam acrescidos de multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, qdo cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo ou o autuado poderão evitar no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito exigido ou o depósito pre-moratório da correção monetária.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou o depósito.

## TÍTULO IV

### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I

#### FISCALIZAÇÃO

Art. 177 - Compete à administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 178 - A fiscalização será exercida sobre to-

das as pessoas sujeitas à obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 179 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;

II - Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

Art. 180 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada facultando à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 181 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e fitas comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 182 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários do ofício;

II - Os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

- III - As Empresas de administração de bens;
- IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os síndicos, comissários e liquidatórios;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja igualmente obrigado a guardar sigilo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 183 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas a fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária nos casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art. 184 - As autoridades da Administra-

ção fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítimas de Embargo ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável a efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

## CAPÍTULO II

### CONSULTA

Art. 185 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação na legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência a normas estabelecidas.

Art. 186 - A consulta terá dirigida a autoridade Administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicada os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 187 - nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único - os efeitos previstos neste artigo não se produzem em relação as consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versarem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 188 - na hipótese de mudança da ou

orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 189 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Art. 190 - Respondida a consulta, o consultante será notificado para, no prazo de 30 dias, do cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

Parágrafo único - O consultante poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento ou o depósito premonitório de correção monetária, importâncias que, se devidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consultante.

Art. 191 - A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

### CAPÍTULO III

#### DÍVIDA ATIVA

Art. 192 - A Fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos na dívida ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.



Art. 193 - constitui dívida ativa tributária a provisão de crédito dessa natureza, regularmente inserido na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento, pelo regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.

parágrafo único - a fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 194 - O termo de inserção da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso dos responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - A origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - A data em que foi inserido;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

parágrafo único - a certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inserção.

Art. 195 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou erro a eles relativo são causas de nulidade da inserção e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada ati

a decisão de primeira instância, mediante substituição da entidade nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

## CAPITULO IV

### CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 196 - A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 197 - terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 198 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 199 - o Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação pública sem que o contratante ou proponente faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

### DISPOSIÇÕES

#### FINAIS

Art. 200 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluindo, no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 201 - consideram-se integradas à presente lei as tabelas dos Anexos que a acompanham.

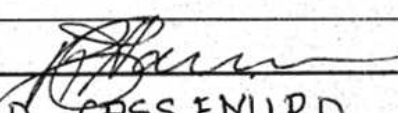
Art. 202 - Além da base do cálculo utilizada para o imposto sobre serviços, fica instituída a unidade de referência de R\$ 10.000,00 para o cálculo das taxas.

parágrafo único - A base do cálculo e a unidade de referência mencionadas neste artigo serão corrigidas anualmente, por ato do Executivo municipal, com efeito a partir de 1º de janeiro, obedecendo o índice de Atualização monetária baseado pelo Poder Executivo Federal, nos termos da lei Federal nº 6.423 de 17/06/1977 e suas modificações posteriores.

Art. 203 - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não caracterize a cobrança de taxas.

Art. 204 - Esta Lei entrará em vigor em todo o território Groairense, no dia 31 de dezembro de 1983, revogadas as disposições em contrário.

Pago da Prefeitura Municipal de Groaíras (CE) em 22 de abril de 1983.

  
RAIMUNDO ANTONIO CASSEMIRO  
Prefeito Municipal

LEI Nº 180 DE 22/04/83  
 CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL  
 ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO ISS

I - Empresas que exploram serviços constantes da lista prevista no art. 29:	alíquota sobre preço do serviço.
1 - Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (item 19 da lista)	2%
2 - Diversões públicas (item 28 da lista).....	7%
3 - Demais serviços constantes da lista.....	5%
II - Profissionais autônomos, prestadores de serviços constantes da lista prevista no Art. 29, qdo prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte:	Alíquota sobre a base de cálculo para autônomo Art. 34
1 - Profissionais de nível universitário....	2,5%
2 - Profissionais de nível médio.....	1,2%
3 - Demais profissionais.....	0,25%

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELCIMENTOS.

		% Sobre a unidade de referência	
		Ao mês ou fração	Ao ano
1-	Industria		
	1.1 - até 10 Empregados	5	50
	1.2 - de 11 a 30 Empregados	8	80
	1.3 - de 31 a 70 Empregados	10	100
	1.4 - de 71 a 150 Empregados	13	130
2-	Comércio		
	2.1 - Bares e restaurantes por m <sup>2</sup> ...	0,07	0,7
	2.2 - Supermercados, por m <sup>2</sup> ...	0,07	0,7
	2.3 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não contidos nesta tabela por m <sup>2</sup> ...	0,07	0,7
3-	Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento.....	15	150
4-	Hóteis, Motéis, pousadas, similares		
	4.1 - até 10 quartos	3	30
	4.2 - de 11 a 20 quartos	5	50
	4.3 - Mais de 20 quartos	8	80
	4.4 - por apartamentos	0,8	8
5-	Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral.	5	50
6-	Pi		

6 - Profissionais autônomos que exercem atividades sem aplicação de capital.....	1,5	15
7 - Profissionais autônomos que exercem atividade com aplicação de capital (não incluídos em outro item desta tabela).....	1,5	15
8 - casa de loterias	1,5	15
9 - oficinas de consertos em geral		
9.1 - até 20 m <sup>2</sup> .....	1,5	15
9.2 - de 21 m <sup>2</sup> a 75 m <sup>2</sup> .....	1,7	17
9.3 - de 76 m <sup>2</sup> a 150 m <sup>2</sup> .....	2	20
9.4 - de 151 m <sup>2</sup> em diante.....	2,5	25
10 - postos de serviços para veículos	5	50
11 - Depósitos de Explosivos e similares	5	50
12 - tinturarias e lavanderias	3	30
13 - Salões de Engraxate.....	0,5	5
14 - Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas etc.....	3	30
15 - Barbearias e salões de beleza por n.º de cadeiras.....	0,3	3
16 - Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula	0,2	2

17 -	Estabelecimentos Hospitalares		
	17.1 - com até 25 leitos	4	40
	17.2 - com mais de 25 leitos	5	50
18 -	Laboratórios de Análise Clínica	4	40
19 -	Diversões Públicas		
	19.1 - Cinemas e teatros com até 150 lugares...	3	30
	19.2 - cinemas e teatros com mais de 150 lugares...		
	19.3 - Restaurantes, dançantes, boates etc.	5	50
	19.4 - Bilihares e quaisquer outros jogos de mesa:		
	19.4.1 - Estabelecimentos com até 3 mesas.	1	10
	19.4.2 - Estabelecimentos com mais de 3 mesas.	1,3	13
	19.5 - Boliche, Plnº de pistas	0,5	5
	19.6 - Exposições, feiras de amostras, quermesses...	2	20
	19.7 - Circos e parques de diversões	3	30
	19.8 - quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos no item anterior.....	5	50
20 -	Empreiteiras e incorporadoras	7	70
21 -	Agropecuária		
	21.1 - até 100 empregados	1	10
	21.2 - mais de 100 empregados	1,2	12
22 -	Demais atividades sujeitas à taxa de localização não constantes dos itens anteriores.....	8	80

### ANEXO III

#### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

##### 1- PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO

I - Até às 22:00 horas

1 ao dia  
5 ao mês  
20 ao ano

II - Além das 22:00 horas

2 ao dia  
10 ao mês  
40 ao ano

##### 2- PARA A ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO

1 ao dia  
5 ao mês  
20 ao ano

### ANEXO IV

#### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

##### ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

1- por publicidade afixada na porta externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros.

3% da VR  
ao ano

2- publicidade no interior de veículos de uso público não destinados a publicidade como ramo de negócios por publicidade

4% da VR ao ano



- 3- publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade
- 2% da UR  
ao dia
- 4- publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade por veículo
- 3% da UR  
ao mês
- 5- publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou de positivos
- 6% da UR  
30 meses
- 6- por publicidade colocada em terrenos, campos de Esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de locação, desde que vizíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais
- 6% da UR  
30 ano
- 7- qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores
- 3% da UR  
30 dia
- 30% da UR  
dois meses

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

NATUREZA DAS OBRAS	% Sobre a unidade de referência
1- CONSTRUÇÃO DE:	
a- Edificações até dois pavimentos, por m <sup>2</sup> de área construída	0,12
b- Edificações com mais de dois pavimentos por m <sup>2</sup> de área construída	0,15
c- Dependências em prédio residenciais, por m <sup>2</sup> de área construída	0,012
d- Dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m <sup>2</sup> de área construída.	0,12
e- Barracões, por m <sup>2</sup> de área construída	0,06
f- Galpões, por m <sup>2</sup> de área construída	0,06
g- Fachadas e muros, por metro linear	1
h- marquises, cobertas e tapumes, por metro linear	1
i- reconstruções, reformas por m <sup>2</sup>	0,06
j- Demolições, por m <sup>2</sup>	0,06

2-	ALTERAÇÃO DE PROJETO APROVADO	10
3-	ARRUAMENTOS:	
	a- com área até 20.000 m <sup>2</sup> , excluídas das áreas destinadas a logradouros públicos, por m <sup>2</sup>	0,05
	b- com área superior a 20.000 m <sup>2</sup> excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m <sup>2</sup>	0,06
4-	LOTERAMENTO	
	a- com área até 10.000 m <sup>2</sup> excluídas as destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m <sup>2</sup> ,	0,06
	b- com área superior a 10.000 m <sup>2</sup> excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m <sup>2</sup> .	0,05
5-	QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:	
	a- por metro linear	1
	b- por metro quadrado	0,15

## ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA

## DE ABATE DE ANIMAIS

ANIMAIS	% SOBRE A UNIDADE DE REFERÊNCIA POR CABEÇA
Bovino ou vacum	10
Ovino	2
Caprino	2
Suíno	2,5
Equino	8
Aves	0,02
Outros	0,03

## ANEXO VII

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

1-	FÉRRANTEES		
	1.1. Por dia	0,7 % UR	
	1.2. Por mês	2 % UR	
	1.3. Por ano	12 % UR	
2-	VEÍCULOS	CARROS DE PASSEIO	UTILIÁRIOS
	2.1. por dia	1% UR	1,2 % UR
		CRMINHÕES OU ÔNIBUS	REBOQUE
		2% UR	1,2% UR

2.2. por mês	CARROS DE PASSEIO	UTILIÁRIOS
	4% UR	5% UR
	CAMINHÕES OU ÔNIBUS	REBOQUE
	8% UR	5% UR
2.3 por ano	CARROS DE PASSEIO	UTILIÁRIOS
	25% UR	30% UR
	CAMINHÕES OU ÔNIBUS	REBOQUE
	50% UR	P 30% UR
3-	BARRACOVINHAS OU QUIOSQUES	
3.1. por dia	1% UR	
3.2. por mês	4% UR	
3.3. por ano	20% UR	
4-	AMBULANTE QUE OCUPE ÁREA EM LOGRADOURO PÚBLICO	
4.1. por dia	0,7% UR	
4.2. por mês	2% UR	
4.3. por ano	12% UR	
5-	QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDOS NOS ITENS ANTERIORES	
5.1. por dia	2% UR	
5.2. por mês	8% UR	
5.3. por ano	50% UR	

## ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO	
	% DA UR M <sup>2</sup> /ANO
1- Unidades residenciais	0,02
2- Comércio / Serviço	0,025
3- Industrial	0,025
4- Agropecuária	0,01

NOTA: ficam estabelecidos os seguintes limites máximos para cobrança desta taxa:

- |                          |           |
|--------------------------|-----------|
| 1- unidades residenciais | 8% da UR  |
| 2- comércio/serviço      | 10% da UR |
| 3- Industrial            | 20% da UR |
| 4- Agropecuario          | 5% da UR  |

PACO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAIRAS  
EM 22 DE ABRIL DE 1983.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAIRAS

  
Raimundo Antonio Casemiro  
Prefeito Municipal

LEI Nº 181 DE 22 DE ABRIL DE 1983

Oficializa os logradouros públicos da cidade de Groairas, dentro do perímetro urbano, delimitado pela Lei Municipal nº 166 de 05 de Novembro de 1979 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GROAIRAS,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os logradouros públicos da cidade de Groairas são denominados segundo a sua natureza de:

a. AVENIDAS - vias de acesso que transpõem a cidade além fronteiras do perímetro urbano, delimitadas de edificações de qualquer natureza;